



PROCESSO Nº : 20.177-4/2018
INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
KLEBER ALVES LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ALLAN RODRIGO LIN – OAB/MT Nº 15933
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal de Contas, em cumprimento à determinação constante no Acórdão nº 18/2018-SC (Proc. nº 7.769-0/2016), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, determinando a apuração de possível dano ao erário, decorrente do pagamento de R\$ 365.827,72 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) com despesas relativas à manutenção de escritório de assuntos estratégicos em Brasília/DF.

2. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 247251/2018), solicitando a citação do ex-Secretário Municipal de Governo e Comunicação, Sr. Kleber Alves de Lima, para apresentar informações e documentações necessárias acerca da irregularidade apontada na Representação de Natureza Interna nº 7.769-0/2016, classificada da seguinte maneira:

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)

(...)

1.2) Realização de despesas impróprias, desnecessárias e excessivas com manutenção de escritório em Brasília/DF, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, ficando caracterizado ato antieconômico e ilegítimo, no montante de R\$ 365.827,72, contrariando o disposto pelos incisos I e II



do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal;

3. Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o responsável, Sr. Kleber Alves de Lima (ex-Secretário Municipal de Governo e Comunicação), foi citado por meio do Ofício nº 11/2019 (Doc. nº 4101/2019) para apresentar manifestação nos autos, as quais foram protocolados sob o nº 84921/2019.

4. A defesa informou que a Lei Complementar nº 225/2010, criou o cargo de Secretário Especial em Brasília como um *longa manus* da Secretaria Municipal de Governo e que, posteriormente, a Lei Complementar nº 260/2011, criou a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília/DF, com sede naquela capital (Doc. nº 41736/2019)

5. Pontuou que a Lei Complementar nº 260/2011 definiu que o escritório de representação em Brasília teria a missão auxiliar nos projetos e convênios que o município de Cuiabá viesse a firmar com a União, Estados e Municípios, contemplando mecanismos facilitadores para a criação de projetos que visam o progresso do município.

6. Esclareceu que a Lei Complementar nº 359/2014, estabeleceu que fica a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação os assuntos estratégicos de interesse do Município de Cuiabá em Brasília-DF, bem como a manutenção do escritório de representação em Brasília/DF.

7. Ressaltou que a decisão de criação da Secretaria de Assuntos Estratégicos em Brasília, foi uma decisão adotada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme legislação vigente à época, não sendo de competência do subordinado hierárquico qualquer decisão de mérito acerca da manutenção ou não do escritório institucional em outra localidade, neste caso em Brasília/DF, bem como as despesas decorrentes dela.

8. A Unidade de Instrução após análise da defesa apresentada, manifestou (Doc. nº 94890/2019) pela inexistência de irregularidade e dano ao erário, tendo em vista



que toda a estrutura de funcionamento da representação em Brasília seria regular, fundado nas competências atribuídas pela Lei Complementar nº 390/2014, sugerido a regularidade da Tomada de Contas Ordinária.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência nº 113/2019 (Doc. nº 109497/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, solicitou o retorno dos autos a Unidade de Instrução para verificação acerca da economicidade da locação do veículo da marca Ford, Modelo Fusion 2.5.

10. Ato contínuo, os autos foram reenviados a Unidade de Instrução, que elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 206626/2019), informando que o questionamento levantado pelo Ministério Público de Contas já foi tratado e sanado nos autos do Processo nº 2.256-0/2014 – Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília, não havendo irregularidades ou dano ao erário na presente Tomada de Contas Ordinária

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.407/2019 (Doc. nº 213231/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo julgamento de regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de comprovação de dano ao erário e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\CD6EFCAB4E1D0BB31CB4F47B58C4C743.odt